



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164458 - BA (2022/0130953-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando não apenas a quantidade de droga apreendida, mas o fato de o recorrente possuir um histórico de práticas delitivas, inclusive pelo mesmo crime aqui analisado, e o *modus operandi*. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164458 - BA (2022/0130953-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando não apenas a quantidade de droga apreendida, mas o fato de o recorrente possuir um histórico de práticas delitivas, inclusive pelo mesmo crime aqui analisado, e o *modus operandi*. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael de Jesus Costa contra a decisão, de minha lavra, às fls. 324/328, assim ementada:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

Nesta via, o agravante reitera as alegações do recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que a prisão está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Assere que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa aguardar em liberdade o julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Reafirmo os fundamentos da decisão combatida.

Em relação aos fundamentos da custódia cautelar, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Pelos percucientes fundamentos, também adotei como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 317/322 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante do ora recorrente foi homologada e decretada sua prisão preventiva para resguardo da ordem pública, em razão da real periculosidade do agente, a qual é demonstrada pelo *modus operandi* empregado no deslinde da empreitada criminosa – tentar introduzir entorpecente na carceragem da Delegacia local (fl. 64) – e por supostamente integrar organização criminosa; e pelo concreto risco de reiteração delitiva, porque havia acabado de ser solto pela prática do mesmo crime (*idem*). Ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, consignou oi. Juiz de primeiro grau (fl. 108):

[...] Conquanto ponderáveis os argumentos lançados pela Defesa, não se pode olvidar, por ora, da gravidade em concreto dos fatos que se imputam ao acusado, eis que supostamente cometeu (mais um) delito, isto porque se encontram satisfeitas a existência dos pressupostos legais (prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria). Também não

pairam dúvidas quanto à existência de mácula a ordem pública, requisito indispensável ao decreto preventivo nos termos do art. 312, do CPP. Em suma, conforme se depreende dos autos, a ordem pública fora maculada pela suposta conduta do requerente, bem como estar respondendo outros procedimentos: Ação Penal 8000653-94.2021.8.05.0168, pela prática do crime de tráfico de drogas, TCO 8000621-89.2021.8.05.0168, ambas oriundas da comarca de Monte Santo/BA, além do Auto de Prisão 8000010-89.2020.8.05.0001, em trâmite na comarca de Camaçari, todos na senda criminosa do tráfico de drogas.

[...]

E ao proferir a sentença condenatória, o Juízo sentenciante asseverou que em razão da pena imposta (comprovada assim, a materialidade e autoria delitivas, bem como a audácia do condenado) e o risco de reiteração específica no crime de tráfico, não se concederia o direito de recorrer em liberdade (fl.177), sobressaindo da r. sentença condenatória (fl. 176):

[...]

Contudo necessário se faz o afastamento do reconhecimento do tráfico privilegiado ao presente caso, considerando que o acusado já foi preso outras vezes pela prática de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve-se afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes ;iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

In casu, o réu já fora preso antes pela prática de tráfico de drogas, tendo sido solto por outra comarca dias antes dos fatos do presente processo, o que demonstra estar dedicado a atividade criminosa.

[...]

Como se vê, a prisão cautelar restou devidamente justificada, para resguardo da ordem pública, porque demonstrada a real periculosidade do recorrente e o risco concreto de reiteração delitiva, sendo irrepreensíveis, pois, os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido, no sentido de que estaria demonstrada a presença dos requisitos da custódia cautelar (fl. 234).

Demais disso, a sentença fixou o regime semiaberto para desconto da pena corporal, e o Tribunal de origem, no julgamento do *writ* lá impetrado, de forma diligente, determinou ao juízo sentenciante que providenciasse a expedição de guia de recolhimento provisório em consonância com o disposto na r. sentença.

E como bem elucidado na r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, “na esteira da jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/6/2020). E mais: AgRg no HC n. 629.424/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe18/12/2020; e AgRg no HC n. 632.699/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe18/2/2021” (fl. 290).

[...]

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando não apenas a quantidade de droga apreendida, mas o fato de o agravante possuir um histórico de práticas delitivas, inclusive pelo mesmo crime aqui analisado, e

o *modus operandi*. Nota-se, portanto, o risco de reiteração delitiva. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019), possuindo ainda entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (HC n. 515.676/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/11/2019).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 625.286/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/3/2021 - grifo nosso)

Conforme se depreende da mera leitura do acórdão objurgado, a custódia preventiva está motivada, principalmente, na periculosidade social do agravante, a evidenciar risco à ordem pública, dada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* e o risco de reiteração delitiva, descritos detalhadamente nas decisões hostilizadas.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que não há flagrante ilegalidade a ser sanada, na medida em que, como é cediço, esta Casa considera a gravidade concreta do crime, aferida pelo seu *modus operandi*, fundamentação idônea suficiente para a decretação e manutenção da custódia preventiva.

A propósito, já decidiu esta Corte que *a custódia preventiva está*

adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso (AgRg no HC n. 692.701/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2021).

E mais: AgRg no HC n. 685.668/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/11/2021; e HC n. 685.080/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021.

Ademais, esta Corte Superior entende ser fundamento idôneo para o decreto preventivo o risco de reiteração delitiva (AgRg no RHC n. 138.820/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021; e RHC n. 133.757/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2021).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0130953-3

**AgRg no
RHC 164.458 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05001547120218050078 07000924720218050078 5001547120218050078
7000924720218050078 80035533520228050000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.